



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2013**

41 TC-001273/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Riginik Junior e Eduardo Henrique Massei.

Período(s): (10-01-11 a 27-06-11) e (01-01-11 a 09-01-11 e 28-06-11 a 31-12-11).

Acompanha (m): TC-001273/126/11 e Expediente(s): TC-039309/026/11, TC-032964/026/12 e TC-033382/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,05%
Aplicação na valorização do magistério:	68,87%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,87%
Aplicação na Saúde:	24,93%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,94%
Déficit Orçamentário:	7,51%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls.11/48, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não há compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a LDO contém percentual (20%) de abertura de créditos suplementares acima da inflação prevista para 2011;

Análise dos Resultados

- déficit da execução orçamentária de 7,51%.
- resultado financeiro negativo em R\$ 8.742.065,17;
- existência de restos a pagar desprovidos de cobertura financeira;
- a Prefeitura não tem liquidez para os compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- existência de divergências entre os valores de receita informados em sites oficiais e os contabilizados pela Prefeitura;
- aumento do valor da dívida ativa em relação ao exercício anterior;
- várias divergências entre o valor apresentado pelo setor competente da Prefeitura, contabilidade e sistema AUDESP.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 27,07% para 25,05%) em virtude de ajustes promovidos pela fiscalização, relativamente a restos a pagar não quitados até 31/01/12;
- ausência de informações ao sistema AUDESP nos 1º e 2º trimestres.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 26,52% para 24,93 %) em virtude de ajustes promovidos pela fiscalização, referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/12;
- ausência de informações ao sistema AUDESP nos 1º e 2º trimestres.

Multas de Trânsito

- não houve recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% do montante arrecadado com multas de trânsito.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente os precatórios do município, havendo ocultação de passivo, descumprindo, portanto, os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pendências não justificadas no setor de contabilidade;
- ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Dispensa de Licitação

- realização de contratações, cuja fundamentação legal (artigo 24, inciso VII) não foi devidamente justificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório geral do exercício e do relatório resumido da execução orçamentária.

Fidelidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Pessoal

- dois cargos de procurador jurídico, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoria, em contrariedade ao que estabelece o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP;

- descumprimento dos alertas emitidos em relação à execução orçamentária e ensino;

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em relação ao Planejamento das Políticas Públicas, assevera que a incompatibilidade entre a LDO, LOA e PPA deu-se devido ao resultado financeiro do primeiro exercícioda gestão. Isso porque, durante a elaboração das peças de planejamento para os exercícios seguintes utilizou-se programas e valores mais próximos da realidade do município e a cada exercício seguinte realizou-se a adequação de todas essas peças, inclusive no exercício fiscalizado.

Depois, quanto à abertura de créditos adicionais, noticia que o Decreto nº04/2011 - que autorizou tal procedimento - foi baixado pelo Poder Executivo com a finalidade de viabilizar a abertura do exercício financeiro para registro e execução das receitas e despesas, inclusive da folha de pagamento dos servidores e outras despesas inadiáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No que diz respeito à Análise de Resultados, argumenta que o déficit orçamentário foi causado, principalmente, pela falta de repasses dos valores relativos aos convênios de outras esferas de governo (federal e estadual) causando, assim, uma diferença negativa entre as receitas de capital estimadas e as efetivamente arrecadadas.

Quanto ao montante de empenhos inscritos em restos a pagar, que sinaliza o resultado financeiro do exercício, informa que do total consignado pela fiscalização (R\$ 12.239.424,94), R\$ 3.334.166,23 são empenhos processados enquanto R\$8.479.031,73 referem-se a empenhos não processados, ou seja, despesas globais de contratações que foram empenhadas ou reservadas no exercício, porém não liquidadas. Afirma, nesse sentido, que para os empenhos processados havia saldo financeiro suficiente ao final do período para sua total liquidação: R\$3.611.417,45, não havendo, neste aspecto, de se falar em falta de liquidez para honrar qualquer compromisso.

Prossegue, alegando que a diferença de R\$32.040,28 na receita do FPM ocorreu devido ao lançamento desse valor como receita do IPVA. A diferença de R\$0,26 da receita do ICMS se refere ao valor creditado na conta da Prefeitura de nº 130088-1 do Banco do Brasil a maior do que o informado no site do Governo do Estado de São Paulo, conforme extratos e planilha de consulta em anexo. Já, a diferença de R\$337.559,29 apontada na conta da receita do IPVA refere-se a dedução destinada ao FUNDEB, sendo que os valores informados no site do Governo do Estado de São Paulo é o valor bruto sem o desconto destinado ao FUNDEB, conforme os extratos e planilha em anexo. A diferença de R\$0,08 na conta da receita do IPI refere-se a arredondamento de valores.

Depois, sobre a dívida ativa, aduz que o aumento do saldo se deu por conta da alteração da planta genérica municipal que criou novos lotes e maior lançamento imobiliário, ensejando o aumento do Imposto Predial Territorial Urbano e, por reflexo, na inadimplência do município frente ao lançamento tributário. A administração, de sua parte, fez a competente cobrança por meio de notificações e também por meio de execuções fiscais, quando possível.

Já a discrepância revelada entre os lançamentos realizados pelo departamento de Contabilidade no sistema AUDESP e os controles da Dívida Ativa é reflexo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

lançamento retroativo do ISSQN dos exercícios de 2005 a 2009, onde não houve a possibilidade de complementação dos saldos nos livros anteriores ao exercício de 2011. Trata-se de lançamento autorizado, nos termos do artigo 19 da Lei 1.242/94, denominado Código Tributário Municipal, bem como artigo 106, inciso 1 do CTN, tendo em vista a verificação da existência de sonegação fiscal realizada no município de Bom Jesus dos Perdões.

Quanto ao item Multas de Trânsito, traz, nesta oportunidade, documentação comprobatória de que houve o devido recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% do montante arrecadado a tal título.

Por outro lado, aduz que as pendências no Setor de Tesouraria são oriundas da conciliação bancária que é feita da seguinte forma: os valores debitados são lançados no momento da entrega de um cheque, mas esse cheque pode demorar a ser compensado pelo banco, seja porque o fornecedor demorou a depositar ou porque o banco tem prazo de compensação. No entanto, não existe prejuízo algum com o valor apontado porque todo o valor que se encontra pendente pelo Banco se encontra aplicado.

Já, no que se refere ao levantamento geral de bens móveis e imóveis, afirma que a administração está seguindo o que estabelece a Lei 4320/64 no seu artigo 96, visto que existe uma unidade administrativa que levanta todo o patrimônio do Município. Conforme o relatório ora anexado há a escrituração sintética na contabilidade.

Sobre a ordem cronológica de pagamentos, insiste que não houve nenhuma inobservância, uma vez que os empenhos então mencionados pela fiscalização são provenientes de transferência de capital e estavam inscritos em restos a pagar não processados, cujas verbas só foram disponibilizadas em 2012, consoante documentação que ora se encarta.

No que diz respeito ao item Licitações, assegura que foi necessária a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, já que muito embora ainda estivesse em vigência o Concurso 01/2011, todos os médicos aprovados e convocados pela municipalidade preferiram, por motivos diversos, não assumir os cargos vagos. Diante desse fato, e porque a administração não poderia ficar sem médicos plantonistas, a Prefeitura houve por bem contratar empresa terceirizada para a prestação de tais serviços. Assegura, nesse sentido, que o valor contratado não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exorbitante e se deu pela ocorrência de seguidos concursos vazios ou com desinteresse dos profissionais de saúde.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, contesta as considerações da fiscalização, por entender que o cargo de Procurador Jurídico Municipal preenche todos os requisitos para ser preenchido em comissão, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município. Além disso, sustenta que a Lei nº 2110/2012, de 10/04/2012, elevou o cargo de Procurador Jurídico Municipal a agente político, com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal. Assim, entende que a impugnação da fiscalização está definitivamente sanada.

Para as imperfeições anotadas nos tópicos "Precatórios"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; Fidelidade dos dados informados ao sistema AUDESP" e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" noticia que medidas já foram ultimadas com vistas a regularizá-las. Posto isso, entende que por não ter ocorrido prejuízo ao erário, podem ser relegadas ao campo das recomendações.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se comprometidas em virtude dos resultados orçamentário e financeiro negativos registrados no exercício e considera, posto isso, que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra que o resultado da execução orçamentária (7,51%) acabou por elevar o déficit financeiro vindo do exercício anterior e ressalta que o município foi alertado sobre o descompasso entre a receita e a despesa, sendo que nenhuma providência foi tomada visando à reversão dessa posição.

Tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário e o déficit financeiro, opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2011.

Quanto à apreciação jurídica, o órgão técnico, não obstante tenha destacado pontos positivos, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face dos desacertos de ordem contábil registrados por sua congênere de economia.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O DD. MPC também pugna pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em virtude dos resultados orçamentário e financeiros negativos registrados no exercício e diante das incorreções anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas". Para a maioria dos demais desacertos propõe recomendações, sem prejuízo da abertura de autos próprios para análise das falhas apuradas no item "Licitações".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001273/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 39309/026/11, em que o senhor Amauri do Amaral Campos, munícipe de Bom Jesus dos Perdões, comunica possíveis irregularidades nas Dispensas 06 e 07/11 instaurada para a realização de serviços de limpeza e reparos decorrentes de danos causados por chuvas ocorridas no município.

Alega o subscritor que a justificativa invocada pela administração para dispensar o certame - caráter emergencial - seria inadequada.

A equipe técnica constatou a inexistência de autos próprios relativos à matéria em exame e fez comentários em item próprio no relatório de fiscalização.

TC 32964/026/12 e 33382/026/12, em que tanto a Delegacia de Polícia Seccional de Bragança Paulista como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitam cópia de documentos a fim de instruir consulta realizada pelo Senhor Carlos Regini Junior, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
BOM JESUS DOS PERDOES	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,1	5,5	5,5	5,1	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2007	2008	2009	2010	2011		
					Bom Jesus dos Perdões	RG de Bragança Paulista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	19,46	19,23	14,18	22,47	3,26	10,43	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,28	23,08	14,18	29,96	13,03	12,65	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	99,57	110,30	173,84	135,14	99,59	121,70	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.142,77	3.799,65	3.886,15	3.815,66	3.980,82	3.837,14	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,34%	9,62%	8,87%	9,36%	7,49%	7,22%	6,88%

Contas anteriores:

2010	TC 002801/026/10	desfavorável
2009	TC 000403/026/09	desfavorável
2008	TC 001938/026/08	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001273/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, os demonstrativos do Executivo de Bom Jesus dos Perdões estão comprometidos em virtude dos resultados econômico e financeiro negativos registrados no período.

Com efeito, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 3.009.485,02 (7,51%) da receita efetivamente arrecadada e sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior, o que sem dúvida prejudicará o planejamento do exercício seguinte.

Além desse déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros.

O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial foi deficitário em R\$ 8.742.065,17, agravando a situação demonstrada no exercício anterior, R\$ 5.982.746,29, com um aumento de 46,12%.

O estoque de restos a pagar processados também cresceu (de R\$ 7.871.033,00 para R\$ 12.357.596,77) e não havia respaldo financeiro suficiente para honrá-los, como bem atestou a Assessoria Técnica de Economia de ATJ.

Em outras palavras, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto prazo bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, demonstrando com tudo isso que deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se quanto a isso que tal situação tem maiores proporções, na medida em que esta Corte teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Relevar, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Importante ressaltar, ainda, que o Município de Bom Jesus dos Perdões, enquanto o responsável esteve à frente do Executivo, vem apresentando sucessivos déficits orçamentários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2010 - TC 2801/026/10¹ déficit de 12,20%
2009 - TC 0403/026/09² déficit de 6,60%
2008 - TC 1938/026/08³ déficit de 10,49%
2007 - TC 2409/026/07⁴ déficit de 5,66%
2006 - TC 3272/026/06⁵ déficit de 3,32%

Além disso, segundo os dados parciais apresentados no sistema AUDESP, se confirmados, o Executivo local, no exercício de 2012 apresentou igualmente resultado orçamentário deficitário.

Por outro lado, os demais desacertos registrados no laudo de fiscalização não possuem - por sua quantidade e natureza - conjunto suficiente para corroborar o desfecho negativo a ser dado aos demonstrativos do Executivo de Bom Jesus dos Perdões.

Assim é porque mesmo após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,05%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **68,87%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou também que a administração empenhou e pagou até o final do exercício o equivalente a **99,87%** dos recursos recebidos do FUNDEB e que a parcela diferida foi aplicada até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, como determina o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **24,93%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 26,52% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão do valor pertinente aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2012.

¹ Parecer desfavorável

² Parecer desfavorável mantido em grau de recurso

³ Parecer desfavorável mantido em grau de recurso

⁴ Parecer desfavorável mantido em grau de recurso

⁵ Parecer desfavorável mantido em grau de recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,94%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram em conformidade com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação. Nesse particular, a falha registrada pela fiscalização em relação ao setor pode ser excepcionalmente relevada. De um lado, porque não prejudicou de forma irremediável a correta análise do setor e, de outro, porque a origem anunciou que medidas já foram ultimadas para corrigir tal desacerto.

Para as demais imperfeições, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, mas diante dos aspectos negativos na execução orçamentária e financeira registrados na instrução processual, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomenda-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- regularize o setor de tesouraria; bens patrimoniais; e o Quadro de Pessoal;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.